CARAMBEÍ PREFEITIRA MINICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

LEI Nº 1138/16

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM/POA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

- Art. 1° Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal SIM/POA, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Carambeí e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, observando-se às disposições constantes na Constituição Federal, da Lei Federal n°. 1.283/1950, Lei Federal n°. 7.889/1989, da Lei Estadual n°. 10.799/1994 (alterada pela Lei Estadual n°16.531/2010), e do Código de Saúde do Paraná, tornando obrigatória, no município de Carambeí, a prévia inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais.
- **Art. 2° -** Ficam obrigados ao registro no SIM/POA, todos os estabelecimentos que manipulem produtos de origem animal, produzam matéria-prima, abatam, beneficiem, transformem, misturem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem, embalem e comercializem exclusivamente em âmbito municipal.
- §1°. O Certificado de Registro do estabelecimento e o registro dos produtos terão validade enquanto satisfizerem as exigências legais, devendo ser renovado na forma da Lei.
- §2°. Estão sujeitos à embalagem e rotulagem todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, seguindo a legislação vigente.
 - §3°. Excetuam-se da aplicação da presente Lei, bares, lanchonetes, restaurantes, bem como os



C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

estabelecimentos varejistas que não utilizem o sistema de autosserviço de produtos fracionados.

§4° Estão sujeitos, ao cumprimento desta Lei, e de seus regulamentos emanados pelo Executivo Municipal, todos os produtos de origem animal, depositados ou em trânsito no território municipal, bem como aqueles que ingressarem no Município com propósito de venda a varejo ou atacado.

Art. 3° - Entende-se por autosserviço, o sistema de comercialização de produtos fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor, e que fiquem expostos à disposição dos clientes.

Art. 4° - Os estabelecimentos mencionados no art. 2°, ficam sujeitos:

I - registro no SIM/POA;

II – à inspeção regular realizada pelo SIM/POA, através do poder de polícia bem como por qualquer outro órgão público municipal da Administração Direta ou Indireta, aos locais que contenham produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 5° - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, no que se refere aos estabelecimentos mencionados no art. 2°:

I - realizar o registro dos estabelecimentos e dos produtos para comercialização exclusiva no Município de Carambeí:

II - realizar a inspeção em todo tipo de estabelecimento industrial, propriedade rural com adequada instalação para o abate, manipulação de qualquer forma, beneficiamento, preparo ou industrialização e/ou beneficiamento de produtos de origem animal comestível e não comestível, bem como seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

III – regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos, bem como do transporte e das atividades de inspeção;

IV – vistoriar "in loco" os projetos arquitetônicos e /ou lay-out, aprovados pela Vigilância Sanitária, nos termos da regulamentação desta Lei.

a) os projetos e/ou lay-out que não forem aprovados pela vistoria do SIM-POA, deverão ser adequados conforme dispõe a lei.



C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

- V normatizar o método de trabalho e/ou fluxo de produção, incluindo o aspecto higiênico-sanitário.
- §1° As empresas e suas atividades serão instaladas respeitando-se a Lei de Uso do Solo Lei nº. 535/2007 e Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano Lei nº. 980/2013.
- §2° A coordenação e as atividades de inspeção industrial de produtos de origem animal, deverão ser realizadas por profissionais habilitados em Medicina Veterinária, e regular registro no conselho da classe.
- §3° Sem prejuízo do dever de colaboração recíproco dos órgãos executores do SIM/POA, é vedada a duplicidade de inspeção ou fiscalização sanitária e industrial.
- **Art. 6° -** Compete à Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere aos estabelecimentos relacionados no art. 2°:
- I expedir a Licença Sanitária;
- II fiscalizar a comercialização dos produtos;
- III investigar os surtos de toxinfecção alimentar, tanto nos locais de fabricação quanto nos locais de comercialização e/ou consumo.
- **Art. 7° -** Para realização das atividades previstas na presente Lei, serão cobradas taxas conforme previsão Lei nº. 264/2003 Código Tributário Municipal, ou outra Lei que vier a substituí-lo.
- **Art. 8° -** São consideradas infrações a presente Lei, além das previstas em regulamentos específicos do Poder Executivo:
- I desrespeitar ou desacatar a autoridade de inspeção, quando no exercício de suas atribuições legais ou em razão dela:
- II obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
- III descumprir intimações expedidas e/ou atos emanados das autoridades competentes;
- IV transgredir outras normas legais e regulamentares relativas a estabelecimentos e produtos de origem animal.



C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

- **Art. 9° -** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, a infração às normas acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:
- §1º advertência escrita, quando o infrator for primário;
- §2° multa de:
- I 01 (um) a 05 (cinco) VRM (Valor de Referência do Município), nas faltas consideradas leves;
- II 05 (cinco) a 10 (dez) VRM (Valor de Referência do Município), nas faltas consideradas graves;
- III 10 (dez) a 20 (vinte) VRM (Valor de Referência do Município), nas faltas consideradas gravíssimas.
- §3º apreensão e/ou inutilização das matérias-primas, produtos e subprodutos, quando não apresentarem condições adequadas ao fim que se destinam ou forem adulterados;
- §4º suspensão das atividades que causem risco ou ameaça à saúde, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- §5º interdição parcial ou total do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênicas-sanitárias adequadas;
- §6° cancelamento do registro.
- a) As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- b) A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser revogada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- c) Se a interdição não for revogada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de doze meses, será efetuada a cassação do registro do estabelecimento.
- d) A aplicação das sanções previstas neste artigo será disciplinada por regulamentação específica.
- e) Em caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.



C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

- f) As irregularidades apuradas serão passíveis de auto de infração.
- **Art. 10 -** Para a execução das atividades previstas nesta Lei o Poder Executivo poderá regulamentála através de Decreto, bem como celebrar termos de colaboração com órgãos afins.
- **Art. 11 -** Na falta de regramento seja na lei ou regulamentos municipais aplicam-se, no que couber, as normas Estaduais e Federais afins.
- **Art. 12 –** Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei, serão cobertos pelas verbas atinentes constantes do orçamento municipal.
 - Art. 13 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei municipal nº. 053/1997.
 - Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, EM 08 DE ABRIL DE 2016.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ